



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078794-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIYLI FERNANDA DOS SANTOS ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1078794-72.2024.8.26.0100

APELANTE: DIYLY FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO
APELADO : NUBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – NU
PAGAMENTOS S/A

VOTO nº 21109

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Autora que alega desconhecer a origem de contrato de cartão de crédito que deu ensejo à negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 – Documentos juntados com a contestação que comprovam a contratação por biometria facial, sem que haja qualquer indício de fraude - Verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - Ação improcedente. Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais ajuizada por DIYLY FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO contra NUBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – NU PAGAMENTOS S/A, sustentando a autora que foi surpreendida pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo contrato n. 992A1F399FC7EA49 nas datas de 04/11/2021 e 24/12/2021, mas que alega desconhecer, mesmo já tendo celebrado contrato com o banco réu, pelo que pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como reparação por danos morais, estimados em R\$15.000,00. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que o contrato foi regularmente celebrado pela autora, que assinou o termo de forma eletrônica, ausente o dever de indenizar.

A r. sentença de fls. 283/285 julgou improcedente a ação por entender o Magistrado “a quo” comprovada a regularidade da contratação por meio de biometria facial, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorreu a autora alegando que os documentos juntados de forma aleatória não fazem prova da suposta contratação, ou seja, trata-se de material unilateral para elencar a origem da dívida questionada, ressaltando que informou ter contratado anteriormente com banco réu na modalidade conta corrente, sem que tenha sido juntado o contrato de cartão de crédito; a apelada juntou apenas telas sistêmicas (fls. 54/55, 71/112, 113/134, 162/165 e 187/246), produzidas unilateralmente, passíveis de montagem e adulteração; não é caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, por estar questionado judicialmente os demais apontamentos.

Contrarrazões a fls. 466/490.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, sustenta a autora que desconhece a contratação do cartão de crédito que deu ensejo à negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado sentenciante comprovada a origem da dívida que deu ensejo à negativação.

De início, conveniente anotar que a presente ação deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, denotando verdadeira aventura jurídica. Isso porque verifica que a autora distribui diversas ações da espécie na mesma data, todas aventado fraudes, havendo inclusive uma outra ação (1078754-90.2024.8.26.0100) que tramitou na mesma 13ª Vara Cível Central e contra a mesma instituição financeira aqui requerida.

Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 166/178 e depois a fls. 179/186 bem comprovam a adesão da autora aos contratos celebrados eletronicamente em duas oportunidades, em 24/12/2019 e

17/08/2021, **sem que se tenha qualquer indício de fraude**, sendo perfeitamente válida a contratação por meio de biometria facial, juntando o réu a via negocial com as fotos da autora.

Acrescente-se também que a prova emprestada dos autos da ação n. 1078754-90.2024.8.26.0100 demonstra haver **localização por geolocalização**.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP, 1018275-16.2021.8.26.0625, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. César Zalaf, j. 01/03/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. OBJETO RECURSAL: inconformismo da autora, que alega inexistência da relação jurídica entre as partes. 2. CASO CONCRETO: Banco réu que se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da contratação, trazendo documentação de contratação digital, na forma do inc. II do art. 429 do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1030013-45.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 28/09/2023)

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais - Empréstimo consignado

em benefício previdenciário – Autora que nega a contratação – Sentença de improcedência - Recurso interposto pela demandante – Apresentação de documentos que apontam para contratação perfeita e acabada - Operação firmada por meio eletrônico com autenticação por biometria facial – Demandante que não nega a imagem a si atribuída, apenas não se recordando do momento em que foi tirada - Crédito do valor do empréstimo em conta de sua titularidade – Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito – Decisão mantida – Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP, Apelação n. 1051835-90.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 03/04/2024)

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator